SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120038 - SP (2026/0333134-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINÍCIUS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA CONTEMPORÂNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito, apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, espelha-se pelo fato e por suas circunstâncias, e não pela mera capitulação abstrata da conduta, ao passo que se exigem elementos que demonstrem, de forma real e atual, o risco decorrente do estado de liberdade do agente.

2. A reiteração delitiva contemporânea, sobretudo quando praticada no curso do cumprimento de pena, constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA60518277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dc7d1e0-1bff-48f1-98d9-ba8212736143

garantia da ordem pública, e não se confunde com a mera invocação abstrata de maus antecedentes. Precedentes.

3. Na espécie, a origem apurou que o paciente foi preso em flagrante delito na posse de objetos furtados e na condução de veículo com numeração de chassi adulterada, depois de empreender fuga ao receber ordem de parada de guardas municipais – que culminou em colisão com viatura policial. Assinalou, ainda, que o réu ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas – uma delas em cumprimento no regime semiaberto –, além de outras condenações por receptação e furto e de flagrante anterior por roubo, de modo que os delitos ora apurados haveriam sido cometidos durante o cumprimento de pena anterior.

4. Tais circunstâncias – multiplicidade delitiva, *modus operandi* com adulteração de identificação veicular, fuga mediante colisão com viatura e reiteração delitiva contemporânea – configuram fatores concretos e específicos, aptos a demonstrar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou seja, não se trata de fundamentação genérica.

5. O fato de o paciente residir em unidade federativa diversa daquela em que tramita a ação penal, aliado ao histórico de descumprimento de ordem legal evidenciado pela fuga ao ser abordado, autoriza a conclusão de que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não basta a mera comprovação de endereço fixo para afastar esse risco concreto.

6. Deveras, condições pessoais favoráveis, tal como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, como na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60518277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dc7d1e0-1bff-48f1-98d9-ba8212736143

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3dc7d1e0-1bff-48f1-98d9-ba8212736143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120038 - SP (2026/0333134-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINÍCIUS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA CONTEMPORÂNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A gravidade concreta do delito, apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, espelha-se pelo fato e por suas circunstâncias, e não pela mera capitulação abstrata da conduta, ao passo que se exigem elementos que demonstrem, de forma real e atual, o risco decorrente do estado de liberdade do agente.

2. A reiteração delitiva contemporânea, sobretudo quando praticada no curso do cumprimento de pena, constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

garantia da ordem pública, e não se confunde com a mera invocação abstrata de maus antecedentes. Precedentes.

3. Na espécie, a origem apurou que o paciente foi preso em flagrante delito na posse de objetos furtados e na condução de veículo com numeração de chassi adulterada, depois de empreender fuga ao receber ordem de parada de guardas municipais – que culminou em colisão com viatura policial. Assinalou, ainda, que o réu ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas – uma delas em cumprimento no regime semiaberto –, além de outras condenações por receptação e furto e de flagrante anterior por roubo, de modo que os delitos ora apurados haveriam sido cometidos durante o cumprimento de pena anterior.

4. Tais circunstâncias – multiplicidade delitiva, *modus operandi* com adulteração de identificação veicular, fuga mediante colisão com viatura e reiteração delitiva contemporânea – configuram fatores concretos e específicos, aptos a demonstrar o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou seja, não se trata de fundamentação genérica.

5. O fato de o paciente residir em unidade federativa diversa daquela em que tramita a ação penal, aliado ao histórico de descumprimento de ordem legal evidenciado pela fuga ao ser abordado, autoriza a conclusão de que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não basta a mera comprovação de endereço fixo para afastar esse risco concreto.

6. Deveras, condições pessoais favoráveis, tal como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, como na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS MACHADO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 35-40, de minha relatoria, em que deneguei, *in limine*, o seu habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito – convertido em prisão preventiva –, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, 311, § 2º, e 330, todos do Código Penal.

Neste regimental, a defesa aduz, inicialmente, que a multiplicidade delitiva não autoriza, por si só, a conclusão automática de risco à ordem pública, sem a demonstração de que a liberdade do paciente representaria perigo atual e concreto.

Sustenta que a adulteração da identificação veicular e a fuga mediante colisão com a viatura não bastam para evidenciar risco atual, sob pena de se presumir a periculosidade a partir da mera dinâmica dos fatos. Assevera, ainda, que o fato de residir em unidade federativa diversa daquela em que tramita a ação penal não constitui circunstância indicativa de intenção de evasão, notadamente à vista do comprovante de residência fixa juntado aos autos.

Finalmente, alega que as medidas cautelares diversas da prisão não foram devidamente examinadas, tanto na origem quanto na decisão monocrática.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Gravidade concreta e risco à ordem pública

Como pontuado no julgamento monocrático, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

do investigado ou do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito na posse de objetos furtados e na condução do veículo usado na prática criminosa, o qual estava com a numeração do chassi adulterada, e, ao perceber a aproximação de viatura da Guarda Municipal, mesmo depois da ordem de parada, empreendeu fuga que culminou em colisão com a viatura policial.

Além da dinâmica concreta do fato, o Tribunal de origem apurou, mediante exame da certidão de distribuições criminais, que o paciente ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas, uma delas em cumprimento no regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, além de outras três condenações por receptação e furto, pendentes de julgamento de recurso defensivo, e um flagrante anterior por roubo, com prisão relaxada em janeiro de 2026, consoante o trecho do acórdão a seguir (fls. 30-31, grifei):

> [...] Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 43/61), apurou-se que o paciente ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas (processo nº 0000550-41.2018.8.16.0196 e nº 0002857-31.2019.8.16.0196) respectivamente às penas de 4 anos e 18 dias de reclusão, no regime semiaberto, extinta em 24.04.2025 e à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, em cumprimento no processo de execução nº 4000302-09.2022.8.16.4321 que tramita perante a Vara de Execuções de Curitiba/PR.
> Apurou-se, ainda, que o paciente registra outras três condenações, sendo duas por receptação (processo nº 0022768-25.2021.8.16.0013 e nº 0004732-94.2023.8.16.0196) respectivamente às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto e 1 ano de reclusão, no regime aberto e a remanescente por furto (processo nº 0026015-14.2021.8.26.0013) à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, todas pendentes de julgamento do recurso defensivo.
> Por fim, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante por roubo (processo nº 0000172-53.2026.8.16.0116) e teve sua prisão relaxada em 09.01.2026.
> Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, devendo ser considerada a multiplicidade dos delitos perpetrados pelo paciente como furto qualificado, adulteração de sinal de identificação de veículo e desobediência, assim como para garantir a eventual aplicação da lei penal, já que ele reside fora do distrito da culpa, devendo ser

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

> considerado, ainda, sua constatada reincidência delitiva, **inclusive o fato de ter cometido novo delito durante o cumprimento de pena no regime semiaberto**, bem como por responder diversas ações penais, elementos esses que sinalizam sua periculosidade e recalcitrância criminosa, indicando, portanto, a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310, § 5º, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, o acórdão impugnado destacou a prática delitiva durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, circunstância que, por si só, denota concreta recalcitrância criminosa e não se confunde com a mera invocação abstrata de maus antecedentes, consoante já assentado por esta Corte. Ilustrativamente:

> [...] A prisão preventiva revela-se legítima quando amparada em elementos concretos, e não em mera presunção decorrente da gravidade abstrata do delito ou dos antecedentes do agente, **sendo a reiteração delitiva contemporânea, sobretudo quando praticada no curso do cumprimento de pena,** fundamento idôneo para a garantia da ordem pública (**AgRg no HC n. 633.326/MG**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, destaquei).

Ademais, não obstante os argumentos trazidos neste regimental, é pertinente ressaltar que a defesa não indica de que maneira o quadro fático assentado nas instâncias ordinárias – multiplicidade delitiva, adulteração de identificação veicular e fuga com colisão em viatura, somadas à reiteração delitiva contemporânea – deixaria de configurar risco concreto e atual à ordem pública.

Não se trata, como pretende fazer crer o agravante, de mera presunção extraída da dinâmica dos fatos, mas da correta valoração de elementos objetivos e específicos, na forma exigida pela jurisprudência desta Corte:

> [...] 2. **A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do risco de reiteração delitiva**, visto que, apesar da quantidade de drogas apreendidas não ser tão relevante, **o paciente é multirreincidente,** tem condenações por tráfico de entorpecentes, homicídio e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida**, além de ter processos em andamento por crimes do Estatuto do Desarmamento**. 3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. 4. Agravo regimental não provido." (**AgRg no HC n. 916.112/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

Afora isso, o simples comprovante de residência fixa não é apto para, isoladamente, elidir o risco de evasão. Com efeito, o fato de o paciente residir em unidade federativa diversa daquela em que tramita a ação penal, aliado ao histórico de descumprimento de ordem legal – como evidenciado pela fuga ao ser abordado –, autoriza a conclusão de que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes para tal finalidade.

II. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas

No tocante às condições pessoais favoráveis – residência fixa e ocupação lícita –, é entendimento consolidado nesta Corte que tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos que evidenciam a sua necessidade. Confira-se: "Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

Quanto à alegação de que as medidas cautelares diversas da prisão não haveriam sido examinadas, o argumento não encontra amparo nos autos, uma vez que o próprio Tribunal de origem consignou expressamente a insuficiência de tais medidas, à vista da multiplicidade dos delitos, da reiteração delitiva e da recalcitrância criminosa evidenciadas no caso, nos termos do art. 310, § 5º, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal (fl. 31) – fundamentação que reitero, porquanto amparada em elementos concretos e não em mera presunção.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:16
Código de Controle do Documento: 8484811e-5c9e-430b-a4a5-89dba99e7489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.038 / SP

Número Registro: 2026/0333134-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15084187420268260442 15084187420268260442 21266358420268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINÍCIUS MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: f7b5cead-460a-4902-b334-c06949533cec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: f7b5cead-460a-4902-b334-c06949533cec